



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500184-61.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante/apelado WAGNER VIOLA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao apelo defensivo e deram provimento ao recurso ministerial para condenar Wagner Viola a 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, mantendo-se, no mais, a r.sentença, sendo determinada, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado de prisão. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500184-61.2024.8.26.0414

Comarca de Palmeira D'Oeste - Vara Única

Apelantes / Apelados: Wagner Viola e Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Rafael Salomão Oliveira

Voto n. **54827**

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Lesão Corporal no Âmbito Doméstico. Recursos do réu e do Ministério Público.

I. Caso em Exame

Wagner Viola foi condenado a 07 meses de detenção, em regime semiaberto, por lesão corporal contra sua mãe, conforme artigo 129, § 9º, do Código Penal. O réu apelou, alegando insuficiência de provas e ausência de dolo, e, subsidiariamente, pediu a fixação da pena no mínimo legal e regime aberto. O Ministério Público apelou, requerendo a não desclassificação do delito e a fixação do regime fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas, a presença de dolo, a correta tipificação do delito e o regime adequado de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu e os depoimentos corroboram a prática do delito, afastando a alegação de insuficiência de provas e ausência de dolo.

4. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, conforme a teoria da "actio libera in causa".

5. O delito está corretamente enquadrado no artigo 129, § 13, do Código Penal, por envolver violência doméstica contra mulher.

6. A pena foi recalculada considerando os maus antecedentes e a reincidência, fixando-se o regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao apelo defensivo e dá-se provimento ao recurso ministerial para condenar Wagner Viola a 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado.

Tese de julgamento: 1. Provas suficientes e dolo presente na conduta do réu. 2. Embriaguez voluntária não exclui responsabilidade penal. 3. Correta tipificação do delito como violência doméstica. 4. Regime fechado justificado por maus antecedentes e reincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 9º e § 13.

Código Penal, art. 28, inciso II.

Código Penal, art. 61, I, II, "e", "f", "h".

Jurisprudência Citada:

TJPE, APL 0001324-31.2017.8.17.1020, Rel. Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, j. 02.07.2019.

TJSP, Apl. Crim. 1500360-81.2022.8.26.0326, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 26.09.2022.

STJ, HC 422.519/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20.02.2018.

Vistos.

Wagner Viola foi condenado a 07 meses de detenção, em regime semiaberto, por infração ao artigo 129, § 9º, do Código Penal.

Inconformado, apela. Requer absolvição, alegando insuficiência de provas e ausência de dolo. Subsidiariamente, postula a fixação da pena no mínimo cominado e a concessão de regime aberto.

Apela, igualmente, o Ministério Público. Requer a não

desclassificação do delito para o tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal e a fixação do regime fechado.

Recursos bem processados.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo defensivo e provimento do recurso do Ministério Público.

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 17 de fevereiro de 2024, na Rua Maria Georgina do Carmo, n. 4.792, na cidade e Comarca de Palmeira D'Oeste, Wagner Viola, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, agindo com violência contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua genitora, a idosa A. F. D. D. V., causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A materialidade do delito está demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 113/114 e pelas fotos de fls. 21/22.

Em juízo, o acusado confessou a prática do delito. Disse que estava embriagado, discutiu com a mãe e a empurrou, vindo ela a bater a perna em uma coluna.

Na fase administrativa, a vítima A. F. D. D.V. informou que o acusado chegou em sua residência embriagado e agressivo e começou a chamá-la de “velha safada, velha sem vergonha” e tentou agredi-la. Como não conseguiu, ele deu-lhe um empurrão e ela bateu a perna no pilar da área, sofrendo hematoma. Pediu-lhe que fosse embora e ele pegou uma enxada e foi em sua direção, tentando agredi-la novamente. Para se proteger, pegou no cabo do objeto, conseguindo evitar a agressão.

Em juízo, a vítima confirmou os fatos, mas oferecendo uma versão um pouco diversa. Confirmou que Wagner pegou uma enxada, mas,

como ele estava embriagado, não conseguia permanecer em pé. Segurou o cabo da enxada para se defender e caiu, pois a área estava molhada. Depois do ocorrido, não tiveram mais problemas.

O escrivão de polícia que registrou a ocorrência, Laedes, na fase administrativa, confirmou o depoimento da vítima. Em juízo, disse que o réu estava embriagado e tentou agredir a vítima. Esta, na delegacia, relatou que o acusado tentou empurrá-la.

Analisa-se o recurso defensivo.

Diante da prova coligida, não há que se falar em insuficiência de provas ou ausência de dolo por parte do acusado.

De início, tem-se que o réu confessou a prática do delito em juízo, não havendo como ignorar tal confissão.

É óbvio que o acusado agiu com dolo, pois, após ofender a mãe, tentou agredi-la e, como não conseguiu, empurrou-a, tendo ela batido a perna em uma coluna e se machucado. Não bastasse, o réu tentou agredi-la novamente com uma enxada, somente não conseguindo porque a mãe segurou o cabo do objeto.

Ainda, não é caso de reconhecer-se ausência de dolo por parte do réu, porque as agressões ocorreram quando ele estaria sob o efeito de álcool.

É cediço que a embriaguez voluntária pelo álcool ou substância análoga não exclui a imputabilidade penal, nos exatos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal.

Considerando que o legislador pátrio adotou, na hipótese, a teoria da “actio libera in causa” (a causa da causa também é causa do que foi causado), somente a embriaguez completa ou proveniente de caso fortuito ou força maior que anula a capacidade de entendimento do agente,

afasta a sua responsabilidade penal.

Nesse sentido entendimentos doutrinário e jurisprudencial:

“(...) Consequência: actio libera in causa. A embriaguez não accidental jamais exclui a imputabilidade do agente, seja voluntária, culposa, completa ou incompleta. Isso porque ele, no momento em que ingeria a substância, era livre para decidir se devia ou não o fazer. A conduta, mesmo praticada em estado de embriaguez completa, originou-se de um ato de livre-arbítrio do sujeito, que optou por ingerir a substância quando tinha possibilidade de não o fazer. A ação foi livre na sua causa, devendo o agente, por essa razão ser responsabilizado. É a teoria da actio libera in causa (ações livres na causa). Considera-se, portanto, o momento da ingestão da substância e não o da prática delituosa (...).”
(Fernando Capez, *Curso de Direito Penal, Parte Geral*, v. 1, 15ª. ed., pag. 339).

“(...) I – A embriaguez voluntária do réu não é capaz de isentá-lo de responsabilidade penal, pois o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da “actio libera in causa”, segundo a qual não deixa de ser imputável quem, dolosa ou culposamente, coloca-se em estado de inconsciência e nessa situação comete crime. Precedentes do STJ e do TJPE. II – As provas denotam a evidente intenção de ofensa à integridade física da vítima, nada sugerindo sobre conduta culposa em quaisquer de suas modalidades. Dolo coerente com a violência de gênero verificada. III – Apelo defensivo improvido. Decisão unânime. (TJPE, APL 0001324-31.2017.8.17.1020, Rel. Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, j. 02.07.2019).

A dosimetria da pena e o regime de cumprimento serão analisados a seguir.

Analisa-se o recurso do Ministério Público.

Como bem ponderou a i. Promotora de Justiça apelante, o delito de lesão corporal está perfeitamente enquadrado no artigo 129, § 13, do Código Penal. Este parágrafo, introduzido pela Lei n. 14.188/2021, prescreve: *“Se a lesão for praticada contra mulher, por razões de condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do artigo 121 deste Código: Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos”*.

O § 2º-A do artigo 121 do Código Penal, esclarece o que se considera “razões de condição do sexo feminino”: *“Considera-se que há razões de condição do sexo feminino, quando o crime envolve: I – **violência doméstica e familiar**, II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”*.

Na hipótese “sub judice, a lesão corporal contra a vítima foi praticada em razão da condição de sexo feminino, por envolver violência doméstica e familiar. Nesse sentido, além do v.Acórdão desta Câmara citado pelo apelante a fls. 160/161, outras decisões deste Tribunal: Apl. Crim. 1500360-81.2022.8.26.0326, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 26.09.2022 e Apl. Crim. 1500322-91.2022.8.26.0545, Rel. Des. Freire Teotônio, j. 26.09.2022.

Veja-se outro v.Acórdão desta Câmara:

*“Apelação. Lesão corporal. Crime cometido no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Pleito defensivo visando a absolvição do recorrente. De forma subsidiária, requer a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 129, parágrafo 9º., do Código Penal. Impossibilidade. Vítima que prestou relato coerente, narrando com detalhes a prática delitiva. Palavra da vítima que se reveste de especial valor nesta espécie de crime, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso. **Conduta que,***

após a edição da Lei 14.188/2021, passou a ser punida mais rigorosamente. Atos praticados pelo apelante que se enquadram na definição de violência doméstica, na forma do artigo 129, parágrafo 13º. c.c. art. 121, parágrafo 2º.-A, do Código Penal. Condenação mantida. Dosimetria da pena que merece reparo, tão somente para fixação do regime semiaberto, em prejuízo do regime fechado fixado na sentença. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, Apl. Crim. desta Câmara número 1502829-07.2021.8.26.0530. Rel. Des. Xisto Rangel, j. 25.05.2022).

Ainda, conforme apontado pela i. Promotora de Justiça designada: *”De qualquer forma, destaca-se que a jurisprudência é pacífica ao apontar que a qualificadora em questão é de ordem objetiva, dispensando-se a análise da intenção do agente, bastando, para sua configuração, que os fatos ocorram em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher”*, citando acórdão a respeito a fls. 192/193.

Necessária modificação na dosimetria da pena e do regime de cumprimento.

Na primeira fase, fixa-se a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, tendo em vista os maus antecedentes ostentados pelo acusado, importando em 01 ano e 02 meses de reclusão.

Na segunda fase, não obstante a atenuante da confissão espontânea, incidem quatro agravantes: a reincidência (art. 61, I, CP), contra ascendente (art. 61, II, “e”, CP), com violência contra a mulher (art. 61, II, “f”, CP) e contra vítima maior de 60 anos (art. 61, II, “h”, CP), devendo, portanto, a pena ser aumentada de 1/3, totalizando 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, pena esta definitiva, inexistentes outras causas de aumento ou de diminuição.

Considerando que o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente, o regime inicial de cumprimento de pena que se impõe é o

fechado.

Além do v.Acórdão mencionado pela i. Promotora de Justiça designada a fls. 193/194, veja-se:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO OBSERVADO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL FECHADO DEVIDAMENTE APLICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. Assim, considerando que o réu ostentava diversas condenações transitadas em julgado à época dos fatos, tendo havido, portanto, valoração de títulos distintos na primeira e na segunda fase da dosimetria, não se vislumbra, no ponto, flagrante ilegalidade. (...) 6. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, é possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP. 7. Em que pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente, cuja pena-base foi imposta acima do mínimo legal, não há falar em fixação do regime prisional aberto ou semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, “b” e “c”, e § 3º, do Código Penal. Inteligência, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrario sensu, da Súmula 269/STJ. 8. Writ não conhecido”
(STJ, HC 422.519/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20.02.2018).

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo defensivo e dá-se provimento ao recurso ministerial para condenar Wagner Viola a 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, mantendo-se, no mais, a r.sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Augusto de Siqueira
relator